



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-92.1995.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Banorte Leasing Arrendamento Mercantil
ADVOGADO(S): Maria de Lourdes S. V. Gomes
APELADA(S): Protege Indústria e Comércio de Vestuários LTDA
ADVOGADO(S): Gildásio Alcantara Moraes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SUSPensa POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA EM CONFRONTO COM ESSE ENTENDIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

– Consoante entendimento pacífico do STJ, durante a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis não flui o prazo da prescrição intercorrente, salvo se o exequente, devidamente intimado, não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, o que não ocorreu na hipótese. Assim, ausente a intimação do credor/recorrente para diligenciar no processo, este não poderia ter sido extinto *ex officio* conforme procedeu o Juízo *a quo*.

– Portanto, estando a sentença recorrida em confronto com esse entendimento, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe (art. 557, § 1º-A, do CPC).

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo **BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face da sentença (fls.185/187) que decretou de ofício a prescrição intercorrente, e extinguiu a **ação de execução de título judicial** por ele movida contra a **PROTEGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA**, ora apelada.

Em suas razões, o apelante sustenta que durante a suspensão da execução, em virtude da ausência de bens penhoráveis, também se suspende o prazo da prescrição intercorrente. Aduz que não foi intimado para diligenciar e que, por isso, o processo não poderia ser extinto *ex officio*. Por esses motivos, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação (fls. 190/199).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 210).

A douta Procuradoria não opinou (fls. 215/216).

É o relatório.

DECIDO

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar se ocorreu a prescrição intercorrente e a execução deve ser extinta, como sentenciou o Juízo *a quo*, ou se deve prosseguir na forma requerida pelo exequente/apelante.

Com efeito, assiste razão ao recorrente, porquanto não ocorreu a prescrição intercorrente, ao contrário do que decidiu a sentença, que confronta o entendimento pacífico sobre a matéria.

A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional como sanção à sua inércia.

Nesse sentido, há muito o STJ firmou entendimento de que a prescrição intercorrente não corre durante a suspensão do processo de execução que fica paralisado por ausência de bens penhoráveis, como é a hipótese dos autos. Veja-se os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC.

1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos

2. Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes.

3 .Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 463.551/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO RECONHECE A DESÍDIA DA EXEQUENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. De acordo com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, não flui o prazo prescricional durante o período de suspensão da prescrição por falta de bens penhoráveis.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada desídia da parte exequente no andamento do feito executivo demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.417/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. **"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis.** Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

(...)

(AgRg no AREsp 123.908/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

[destaques de agora]

Todavia, o processo não pode ficar paralisado *ad aeternum* e, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Destarte, para que ocorra a prescrição, é necessário que o credor/exequente seja intimado para diligenciar ou requerer o que de direito e, entretanto, permaneça inerte, momento em que o prazo prescricional volta a fluir. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.

1.- **Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal.** Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357272/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo

período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. **Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463664/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, § 5º, DO CPC. DESARQUIVAMENTO DO FEITO, ANTES DE EXAURIDO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. **Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 498.520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2014)

[em destaque]

Assim, como *in casu* o processo foi paralisado *sine die* em função da inexistência de bens penhoráveis (fls. 179/181), e após quase sete anos de suspensão os autos foram conclusos para sentença (fl. 184) sem a devida intimação do exequente, ora recorrente, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, devendo ser reformada a sentença recorrida que equivocadamente reconheceu a prescrição da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A¹, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença, que confronta a jurisprudência pacífica do STJ, e afastar a prescrição intercorrente, determinando que a execução retorne seu curso normal.

¹ Art. 557. *omissis* § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

P. I.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator